



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
IMPETRANTE : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : DF00026452 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA *INTERNET*. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 536, § 1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES VIA *BACENJUD*. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUÍZO IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADES. *WRIT* CONCEDIDO.

1. A imposição de multa diária – astreintes – pelo descumprimento de determinação judicial se justifica pela renitência da empresa ao cumprimento da ordem, nos termos do art. 536, § 1º do *Novel* Código de Processo Civil – art. 461, § 5º do CPC/73. Valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não se mostra excessivo para o caso dos autos, sobretudo em razão do elevado poder econômico da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema *Bacenjud*, que pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, situação que não se apresenta na hipótese dos autos, porquanto a imposição decorre de uma multa processual, originada de descumprimento de ordem judicial. Precedentes deste Tribunal.

3. A documentação juntada nos autos não demonstra o efetivo descumprimento de ordem judicial, pois a impetrante respondeu aos ofícios que lhe foram enviados, informando sobre a desativação da conta de e-mail investigada, não tendo sido encontrada nenhuma informação a seu respeito nos servidores da parte impetrante.

4. A legislação brasileira – Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – não estabelece a obrigação de se arquivar dados cadastrais tampouco das comunicações privadas veiculadas na *internet*, mas, tão somente, a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses – art. 15 do citado diploma legal.

5. "(...), ainda que a conta estivesse ativa, certamente, a impetrante não teria a obrigação de manter os registros de acesso às aplicações de internet relativas a janeiro de 2013. No caso, como a conta sequer está ativa, o máximo que se poderia questionar seria o momento em que a aplicação foi desativada, a fim de verificar o respeito ou não à obrigação de guarda dos registros de acesso às aplicações de internet concernentes aos últimos 6 meses. Todavia, a esse respeito, pesa a favor da impetrante o fato de que, de janeiro de 2013 a novembro de 2015, pelo que se extrai da cópia do inquérito constante dos autos, não houve nenhum contato entre a autoridade policial e a provedora em questão com vistas ao acesso ou, ao menos, à preservação do dados da conta de e-mail investigada" (excertos extraídos do parecer ministerial).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

6. Segurança concedida para suspender os efeitos do ato coator: (1) constrição dos ativos financeiros da parte impetrante, realizada pelo Sistema *Bacenjud*; (2) obrigação de fornecer informações do titular da conta de *e-mail*: *salvemaantt@yahoo.com*.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, conceder a segurança.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de março de 2017.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Yahoo! do Brasil Internet Ltda., contra decisão da lavra do Juízo Federal da 12ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Inquérito Policial nº. 0000054-24.20164.01.3200 (IP 0517/2013-SR/DPF/PR), impôs-lhe e manteve o bloqueio diário a título de multa pecuniária, em face da recusa em fornecer as informações que lhe foram solicitadas.

A parte impetrante sustenta que o presente *writ* objetiva resguardar seu direito líquido e certo de não ser obrigada a fornecer informações de uma conta de *e-mail* – atualmente desativada –, haja vista delas não dispor e em relação às quais inexistente obrigação legal de preservação ou que tenha decorrido o prazo legal de guarda.

Afirma que o ato coator contraria frontalmente a legislação específica sobre a matéria – Lei 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet" e o Dec. 8.771/2016, que a regulamentou –, que, além de não impor aos provedores de aplicação de internet qualquer obrigação de preservação de dados de cadastro e conteúdo, prevê que os registros de acesso devem ser preservados pelo período máximo de 6 (seis) meses, ademais, estatui que se deve guardar a menor quantidade de dados possível de seus usuários.

Nesse ponto, adita que ao ser oficiada pela autoridade policial, quase 3 (três) anos após o fato investigado, informou-lhe as medidas cabíveis para que a preservação de eventuais dados disponíveis à época fosse requerida, sendo que a precitada autoridade enviou-lhe *e-mail* incorretamente endereçado, razão pela qual

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

contatou a matriz da empresa nos Estados Unidos, que informou estar a conta em questão desativada, não sendo possível localizar qualquer informação a seu respeito em seus servidores.

Alega, ainda, que mesmo após ter esclarecido a inexistência de obrigação legal e comprovado a impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial, a autoridade coatora manteve a guerreada ordem de bloqueio bancário em suas contas bancárias, medida que não encontra amparo legal, e que fere as mais basilares regras do devido processo legal, além de implicar em inequívoco prejuízo ao regular exercício de sua atividade empresarial.

Por fim, aduz que não se trata de resistência injustificada, mas sim de ausência de fundamentação para a imposição e manutenção da sanção coercitiva que lhe foi imposta, uma vez que tal obrigação é inexigível sob o ponto de vista legal e impossível de ser cumprida sob o prisma fático, razão pela qual entende que se mantida a constrição, essa se dará diariamente e *ad eternum*.

Assim, "*tendo demonstrado a liquidez e certeza de seu direito ('fumus boni juris'), bem como a necessidade de urgência na concessão do provimento jurisdicional pleiteado ('periculum in mora'), a YAHOO BRASIL requer a Vossa Excelência que seja concedida a liminar 'inaldita altera parte', para o fim de suspender os efeitos do ato coator, consubstanciado na requisição de informações do titular da conta de 'e-mail' salvemaantt@yahoo.com, atualmente inexistentes nos servidores da Yahoo Inc., sob pena de imediato bloqueio diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de suas contas bancárias*" (fl. 29).

Pedido de liminar parcialmente deferido, apenas suspender a constrição de ativos financeiros da parte impetrante, realizada pelo Sistema *Bacenjud* (decisão de fls. 725/730).

Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 738/739.

Manifestação da Procuradoria Regional da República da 1ª. Região, às fls. 757/764, pela concessão da segurança.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Yahoo! do Brasil Internet Ltda., contra decisão da lavra do Juízo Federal da 12ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que lhe impôs e manteve o bloqueio diário de multa pecuniária, em face da recusa em fornecer as informações que lhe foram solicitadas.

No tocante a aplicação de multa diária – astreintes – pelo descumprimento de determinação judicial, anoto que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da sua possibilidade. Também se mostra plausível, sua fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostra em sintonia com os princípios da proporção e razoabilidade.

Corroborando o entendimento supra, colaciono excerto do seguinte julgado recente do STJ, *in verbis*:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011. 3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal. 4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquivе de cumprir as leis locais". 5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira. 6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF. 8. A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, ROMS 44.892, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJE de 15/04/2016).

Todavia, analisando questão análoga à posta nos presentes autos, o Juiz Federal Klaus Kuschel, Relator Convocado, nos autos do MS 0067874-12.2015.4.01.0000, desta Segunda Seção, em decisão publicada em 04/02/2016, assim consignou, *litteris*:

"O cerne da questão trazida na presente impetração consiste em saber sobre a possibilidade da constrição direta da multa processual, via Bacenjud, na conta da empresa impetrante, como meio de dar efetividade à cobrança de multa processual decorrente de descumprimento de ordem judicial.

.....
Pois bem, no caso reputo presente a relevância da fundamentação. Os precedentes desta Corte são no sentido de que o 'Bacenjud constitui ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on-line - art. 655-A do CPC), decorrente de decisão lançadas em processos judiciais', e 'pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extra

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

*judicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial' (MS 0045890-06.2014.4.01.0000/MG), o que não é a hipótese dos autos, visto que o bloqueio foi determinado para forçar o cumprimento de determinação judicial. Assim, e ante a comprovação do 'periculum in mora' decorrente do bloqueio de vultosa quantia nas contas da impetrante, o que pode acarretar prejuízos ao seu normal funcionamento, **defiro o pedido de liminar** para suspender a constrição dos ativos financeiros da requerente via Bacenjud".*

Por oportuno, colaciono, ainda, ementa do seguinte julgado, também, desta Segunda Seção:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FACEBOOK. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o ato judicial, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 0004702-46.2014.4.01.3811, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinou o bloqueio, pelo Bacenjud, de valores referentes à multa processual, imposta por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante.

2. O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line – art. 655-A do CPC), decorrentes de decisão lançadas em processos judiciais.

3. Pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial, condições não ocorrentes na espécie.

4. O exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que lhe compete por um título executivo, situação que se não apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, originada de (suposto) descumprimento de uma ordem judicial.

5. Não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução. Não se mostra possível, na espécie, a constrição dos ativos financeiros, via Bacenjud. A execução da multa diária, fixada por descumprimento de ordem judicial, seguirá o rito do art. 475-J, do CPC.

6. Se a multa vier a prosperar — não se sabe se a parte a questionou no seu plano de existência e validade —, a regra é que, devidamente certificada (an debeatur), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único – CPC).

7. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

(TRF1. Mandado de Segurança Criminal 0045890-06.2014.4.01.0000/MG, Segunda Seção, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 21/01/2015).

Quanto ao pedido de suspensão da decisão, na parte em que requisitou os dados da conta de *e-mail* à ora impetrante, ressalto que a legislação brasileira – Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – não estabelece a obrigação de se arquivar dados cadastrais tampouco das comunicações privadas veiculadas na *internet*, mas, tão somente, a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses – art. 15 do citado diploma legal¹.

Nesse diapasão, acolho, *in totum*, a manifestação ministerial, eis que devidamente fundamentada e em consonância com a legislação de regência aplicável à espécie. Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos do citado parecer, *in verbis*:

"(...) a legislação brasileira, que alcança a Yahoo.com (Lei n. 12.965/2014, art. 11), não estabelece a obrigação de guarda nem dos dados cadastrais nem das comunicações privadas veiculadas nas aplicações de internet, sendo que, em relação aos registros de acesso às aplicações de internet, o dever de guarda tem prazo de apenas 6 meses.

Ora, ainda que a conta estivesse ativa, certamente, a impetrante não teria a obrigação de manter os registros de acesso às aplicações de internet relativas a janeiro de 2013.

No caso, como a conta sequer está ativa, o máximo que se poderia questionar seria o momento em que a aplicação foi desativada, a fim de verificar o respeito ou não à obrigação de guarda dos registros de acesso às aplicações de internet concernentes aos últimos 6 meses.

Todavia, a esse respeito, pesa a favor da impetrante o fato de que, de janeiro de 2013 a novembro de 2015, pelo que se extrai da cópia do inquérito constante dos autos, não houve nenhum contato entre a autoridade policial e a provedora em questão com vistas ao acesso ou, ao menos, à preservação do dados da conta de e-mail investigada.

¹Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0001640-77.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0000054-24.2016.4.01.3400

Também pesa em favor da impetrante o fato de que, em nenhum momento posterior à instauração do inquérito policial, houve qualquer tentativa, documentada no inquérito policial, de envio de mensagem ao endereço salvemaantt@yahoo.com, de modo a demonstrar que teria permanecido ativo após janeiro de 2013.

É verdade que, em suas primeiras manifestações, dirigidas à autoridade policial e ao juízo impetrado, a impetrante buscou furtar-se ao fornecimento das informações requisitadas, sob a alegação de que 'referida conta foi, aparentemente, criada com a ferramenta e e-mail oferecida pela empresa norte-americana Yahoo.Inc (www.yahoo.com), sob as condições previstas em seus Termos de Serviço, e não por meio de ferramenta de e-mail oferecida pela YAHOO BRASIL (http://br.yahoo.com), sob as condições previstas nos Termos do Serviço da empresa brasileira' (folha 583), ignorando o disposto no art. 11 da Lei n. 12.965/2014.

No entanto, não havendo demonstração de que a conta este ativa – na verdade, os elementos dos autos apontam exatamente para a sua desativação –, não verificamos nenhum amparo legal à determinação dirigida à impetrante para que forneça 'à Autoridade Policial todo o conteúdo armazenado, além dos 'logs' de conexão e os dados cadastrais do usuário do 'e-mail' salvemaantt@yahoo.com, inclusive endereços de instalação, IP, data e horário' (folha 745).

Por via de consequência, inexistindo amparo legal a tais determinações, o seu descumprimento não pode gerar a imposição de sanções, em especial, daquelas previstas no art. 12 da Lei 12.965/2014, com destaque para a imposição da multa prevista no seu inciso II.

Em vista do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança".

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para suspender os efeitos do ato coator: **(1)** constrição dos ativos financeiros da parte impetrante, realizada pelo Sistema *Bacenjud*; **(2)** obrigação de fornecer informações do titular da conta de e-mail: *salvemaantt@yahoo.com*.

É o voto.